#### LEI N.º 382/91.

(Consolidada com as alterações das leis municipais 1240/2003, 1754/2009 e 2313/2016)

Súmula: <u>DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS</u> <u>PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO, DAS SUAS AUTARQUIAS,</u> E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu, **ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JÚNIOR**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

#### TITULO I

#### CAPÍTULO ÚNICO

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Artigo 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos e civis Município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso.
- Artigo 2º Para os efeitos desta Lei, o Funcionário Público é a pessoa física legalmente investida em cargo público.
- Artigo 3º Cargo público é aquele por Lei, com denominação própria em número certo, integrante da carreira com o conjunto de atribuições e responsabilidades na estrutura administrativa.
  - $\S \ 1^o$  Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições descritas em Leis e regulamentos.
  - § 2º O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em Lei, e serão pagos pelos cofres públicos.
  - § 3º O provimentos de cargos públicos será em caráter efetivo ou comissão.
- Artigo 4º Os cargos de provimentos efetivos da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, serão organizados e providos em carreira.
- Artigo 5º As carreiras serão organizadas em classe de cargos e empregos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem assim a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterão a correlação com as finalidades do orago ou entidades a que devam atender.
  - § 1º Classe e a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos e empregos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, inclusive aquelas das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

- § 2º As classes serão desdobradas em padrões e ou graus, aos quais correspondem o vencimento do cargo.
- § 3º As carreiras poderão compreender classe de cargos e empregos do mesmo grupo profissional, reunidas em seguimentos distintos, escalonados nos níveis básico, médio e superior.
- Artigo 6º Quadro é o conjunto de cargos de carreira ou em comissão, integrantes das estruturas dos órgãos dos poderes do Município, das autarquias e das fundações Públicas Municipais.
- Artigo 7º É proibido a prestação de serviços gratuitos, salvos os previstos em Lei.
- Artigo 8º É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, como tais definidos em Leis ou regulamentos.

#### TITULO II

## DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

#### SEÇÃO I

#### **DO PROVIMENTO**

- Artigo 9º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:
  - I Nacionalidade brasileira;
  - II Gozo dos direitos políticos;
  - III Quitação com as obrigações militares e eleitorais;
  - IV Nível de escolaridade exigido para o exercício do emprego;
  - V Idade mínima de 18(dezoito) anos, e;
  - VI Boa saúde física e mental.
  - § 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.
  - § 2º As pessoas portadoras de deficiência e assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências portadoras, para as quais serão reservadas ate 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.
- Artigo 10 O provimento dos cargos públicos far-se-á, mediante ato das autoridades competentes de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública
- Artigo 11 A investidura em cargo público se dará com a posse.
- Artigo 12 São formas do provimento de cargo público:
  - Nomeação;
  - II. Promoção;
  - III. Ascensão;

- IV. Transferências;
- V. Readaptação;
- VI. Reversão;
- VII. Aproveitamento;
- VIII. Reintegração;
  - IX. Recondução.

## SEÇÃO II

## DA NOMEAÇÃO

#### Artigo 13 - A nomeação far-se-á:

- I Em caráter efetivo quando se tratar de cargo de carreira;
- II Em comissão, para cargos de confiança de livre nomeação e exoneração.
- § ÚNICO A designação, por acesso, para função de direção, chefia, assessoramento e assistência, recairá exclusivamente, em funcionário de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o artigo 14, parágrafo único.
- Artigo 14 A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.
  - § ÚNICO Os demais requisitos para ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão e acesso serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Municipal e seus regulamentos.

## SEÇÃO III

## DO CONCURSO PÚBLICO

- Artigo 15 A primeira investidura em cargos público efetuar-se-á única e exclusivamente através de concurso público.
- Artigo 16 O concurso será de provas e títulos, realizado simultaneamente e em caráter eliminatório, na conformidade das Leis e regulamentos.
- Artigo 17 O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.
  - § 1º O prazo de validade dos Concursos, o limite de idade e as condições de sua realização serão fixados em edital que será publicado no diário oficial do Estado e no Órgão Oficial de Imprensa do Município.
  - § 2º O Concurso, uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo máximo de 06 (seis) meses.
  - § 3º Encerradas as inscrições legalmente processadas, para concurso à investidura de qualquer cargo não se abrirão novas inscrições antes de cargo ou função pública municipal.

§ 4º - Independerá de limite de idade a inscrição em concurso, de ocupação de cargo ou função pública municipal.

#### SECÃO IV

#### DA POSSE E DO EXERCÍCIO

- Artigo 18 Posse é a aceitação expressão das atribuições, deveres e responsabilidade inerentes ao cargo e ao Serviço Público, com o compromisso de bem servir, formalizado com a assinatura do Termo respectivo.
  - § 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contado da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período a requerimento do interessado.
  - § 2º Em se tratando de funcionários em licença, ou afastado por qualquer motivo, o prazo será contado do término do impedimento.
  - § 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica, quando se tratar de funcionário ausente do Município, ou em casos especiais, a juízo da autoridade competente.
  - § 4º A autoridade que der posse verificará sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições legais para a investidura.
  - § 5º No ato de posse o funcionário declarará para que conste do mesmo os bens e valores que constituem o seu patrimônio, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
  - § 6º Fica o funcionário obrigado a comunicar ao órgão competente quando ocorrer acumulação de cargos, para o devido estudo de legalidade dessa acumulação.
  - § 7º Só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação, acesso e ascensão.
  - $\S~8^{\rm o}$  Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo fixado nesta Lei.
  - § 9º A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção de saúde realizada por órgão oficial, sendo empossado aquele que for declarado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.
- Artigo 19 São competentes para das posse:
  - I O Chefe do Poder Executivo aos Secretários Municipais, Procurador Geral e Diretores de Órgãos que lhes forem diretamente subordinados;
  - II Os Secretários Municipais, aos Diretores e Chefias de Órgãos administrativos que lhe forem diretamente subordinados.
- Artigo 20 Exercício é o efetivo desempenhado das atribuições do cargo.
  - $\S \ 1^{\rm o}$  É de trinta dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da posse.
  - § 2º Será exonerado o funcionário empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

- § 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.
- Artigo 21 O início, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do Funcionário.
  - § ÚNICO Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, no órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.
- Artigo 22 A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício que é contado no mesmo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato de promover ou ascender o funcionário.
- Artigo 23 O funcionário transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva prestar exercício em outra localidade terá trinta dias para entrar em exercício incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede
  - § 1º Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.
  - § 2º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período a pedido do interessado.
- Artigo 24 O ocupante do cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando Lei estabelecer duração diversa.
  - § 1º Além do cumprimento estabelecido neste artigo, o exercício do cargo, em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.
  - § 2º O servidor pertencente ao quadro de provimento efetivo, quando designado para qualquer função de chefia, cargo de Comissão, ou qualquer outra função gratificada, fará jus a uma indenização correspondente a dois meses do vencimento da função ou cargo quando da perda dos mesmos.
- Artigo 25 Ao entrar em exercício o funcionário nomeado para cargo efetivo ficará sujeito ao estágio probatório de vinte e quatro meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:
  - I. Assiduidade;
  - II. Disciplina;
  - III. Capacidade de iniciativa;
  - IV. Produtividade; e
  - V. Responsabilidade.
  - § 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será obrigatoriamente, submetida a homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do funcionário realizada de acordo com o que dispuser a Lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores anunciados nos incisos I a V.
  - § 2º O funcionário não aprovado no estágio será demitido ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto nesta Lei.

- Artigo 26 O funcionário nomeado deverá ter exercício no órgão em cuja lotação houver vagas.
- Artigo 27 Entende-se por lotação o número de funcionários que devem ter exercício em cada órgão.
- Artigo 28 O funcionário não poderá ter exercício em órgão diferente do que estiver lotado.
  - § ÚNICO O afastamento do funcionário de seu órgão, para ter exercício em outro, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto ou mediante previa autorização do Prefeito Municipal, para fim determinado e prazo certo.
- Artigo 29 O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão oficial, sem autorização prévia do Prefeito Municipal.
  - § ÚNICO A ausência de que trata este artigo não poderá ser superior a dois anos, e findo a missão ou estudo somente decorrido igual período, ser permitida nova ausência.
- Artigo 30 Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício do cargo ou função até decisão final passado em julgamento.

#### SEÇÃO V

#### DA ESTABILIDADE

- Artigo 31 O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.
  - $\S$  1º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de provimentos em Comissão.
  - § 2º A estabilidade diz respeito ao servidor público e não ao cargo.
  - § 3º O funcionário em estágio só será demitido do cargo após a observância do artigo 25 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de incluído no estágio.
- Artigo 32 O funcionário estável só perderá o cargo em virtude sentença judicial transitada em julgamento ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

#### SEÇÃO VI

#### <u>DA TRANSFERÊNCIA</u>

- Artigo 33 Transferência é a passagem do funcionário estável do cargo efetivo da carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso.
  - § 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do funcionário, atendido o interesse do serviço mediante o preenchimento da vaga.

- § 2º Será admitida a transferência de funcionário ocupante de cargo de quadro extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.
- Artigo 34 A transferência para cargos de carreira não poderão exceder de 1/3 (um terço) dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivos no mês seguinte ao fixado para promoção.

#### Artigo 35 - Caberá transferência:

- De uma para outra carreira da mesma denominação de quadros ou de órgãos diferentes;
- II. De uma para outra carreira de denominação diversa;
- III. De um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo;
- IV. De um cargo isolado, de provimento efetivo para outro da mesma natureza.
- § 1º No caso do item III da transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.
- § 2º A transferência prevista nos itens II e III deste artigo, ficará condicionada a habilitação em concurso.
- Artigo 36 A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.
- Artigo 37 O interstício para a transferência será trezentos e sessenta e cinco dias na classe e no cargo isolado.

#### SEÇÃO VII

#### DA READAPTAÇÃO

- Artigo 38 Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário comprovada pela apresentação de Diploma ou Certificado de conclusão de Cursos Especializados.
  - § 1º Poderá ser também readaptado o funcionário que tenha sofrido limitação em sua capacidade física ou mental apurada em inspeção médica.
  - § 2º Se julgado incapaz para serviço público, o readaptado será aposentado.
  - § 3º A readaptação será efetiva em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.
- Artigo 39 Na hipótese não acarretará diminuição nem aumento de vencimentos e será feita mediante transferência.

#### SEÇÃO VIII

#### DA REVERSÃO

Artigo 40 - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos de aposentadoria.

- § 1º A reversão far-se-á a pedido ou "ex-ofício".
- § 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.
- Artigo 41 A reversão far-se-á de preferência ao mesmo cargo quando da aposentadoria. § 1º - Em caso especial, a juízo da administração e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo.
  - § 2º A reversão "ex-ofício" não poderá ter lugar em cargo de vencimento ou remuneração inferior ou provimento da inatividade.
  - § 3º A reversão, a pedido, o cargo de carreira dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento.
- Artigo 42 A reversão dará direito, para nova aposentadoria, a contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.
- Artigo 43 Não poderá reverter o aposentado que já estiver em idade de aposentadoria compulsória.

## SEÇÃO IX

## DA REINTEGRAÇÃO

- Artigo 44 A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária é o reingresso ao serviço público com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.
  - § ÚNICO Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo de decisão administrativa que determinar a reintegração.
- Artigo 45 A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.
- Artigo 46 Reintegração judicialmente o funcionário, que lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será conduzido ao cargo anterior mas sem direito a indenização.
- Artigo 47 O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado quando incapaz.

## SEÇÃO X

#### DA RECONDUÇÃO

- Artigo 48 Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de :
  - I. Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, ou de
  - II. Reintegração do anterior ocupante.
  - § ÚNICO Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aposentado em outro, observado o disposto no artigo 34.

#### SECÃO XI

#### DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

- Artigo 49 Extinto o cargo ou declarado a desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.
- Artigo 50 O retorno a atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
  - § ÚNICO O órgão de Administração de Pessoal, determinará o imediato aproveitamento de funcionários em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da Administração Municipal.
- Artigo 51 O aproveitamento de funcionário que se encontra em disponibilidade há mais de doze messes dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.
  - § 1º Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.
  - $\S\ 2^o$  Verificada a incapacidade definitiva o funcionário em disponibilidade será aposentado.
- Artigo 52 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

## CAPÍTULO II

## DA VACÂNCIA

- Artigo 53 A vacância do cargo público decorrerá de:
  - I Exoneração;
  - II Demissão;
  - III Promoção;
  - IV Ascensão:
  - V Transferência;
  - VI Readaptação
  - VII Aposentadoria;
  - VIII Posse em outro cargo inacumulável;
    - IX Falecimento.
- Artigo 54 A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.
  - § ÚNICO A exoneração de ofício dar-se-á:
  - I Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
  - II Quando tendo tomado posse não entrar em exercício no prazo previsto;
- Artigo 55 A exoneração do cargo de comissão dar-se-á:

- I A juízo de autoridade competente; e
- II A pedido do próprio funcionário.
- § ÚNICO O afastamento do funcionário de funções de direção, chefia, assessoramento e assistência, dar-se-á:
- I A pedido;
- II Mediante a dispensa nos casos de:
  - a) Promoção;
  - b) Cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
  - c) Afastamento de que trata os artigos 134 e 135 desta Lei.
- Artigo 56 Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.
  - § ÚNICO A caga ocorrerá na data:
  - I De falecimento;
  - II Da publicação;
  - III Da posse em outro cargo.
- Artigo 57 Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á vacância por dispensa, a pedido ou "ex-ofício" ou por destituição.

#### CAPÍTULO III

## DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

## <u>SEÇÃO I</u>

#### DA REMOÇÃO

- Artigo 58 Remoção é o deslocamento do funcionário a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação no âmbito do mesmo quadro com ou sem mudanças de sede.
  - § 1º Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade independente de claro de lotação, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do funcionário, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica.
  - § 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o funcionário preencherá o primeiro claro de lotação que vier a ocorrer.

#### SEÇÃO II

#### DA RADISTRIBUIÇÃO

Artigo 59 - Redistribuição é o deslocamento do funcionário com o respectivo cargo para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observados sempre o interesse de administração.

- § 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.
- § 2º Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

## CAPÍTULO IV

## DA SUBSTITUIÇÃO

- Artigo 60 Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.
- Artigo 61 A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.
  - § 1º A substituição automática será gratuita; quando porém, exceder de 30 (trinta) dias; será remuneração e por todo o período.
  - § 2º A Substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.
  - § 3º O substituto perderá durante o tempo de substituição, o vencimento ou remuneração de cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção.

## TÍTULO III

#### DOS DIREITOS E VANTAGENS

## <u>CAPÍTULO I</u>

## DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

- Artigo 62 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo Exercício de Cargo Público, com valor básico fixado em lei.
- Artigo 63 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei
  - § 1º A remuneração de funcionários investidos em função ou cargo em comissão, será paga na forma prevista no artigo 62 desta Lei.
  - § 2.º O funcionário investido em cargo em comissão de órgão ou entidade de diversa de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no artigo 94.
  - § 3.° O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.
  - § 4.º É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários do Executivo e Legislativo, ressalvadas as relativas a natureza ou local de trabalho.

- Artigo 64 Nenhum funcionário poderá mensalmente a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título pelo Prefeito Municipal.
- Artigo 65 Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:
  - I Salário mínimo, fixado em lei federal, com reajuste periódicos;
  - II Irredutibilidade de salários, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
  - III Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
  - IV Remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinqüenta por cento do normal.
- Artigo 66 A remuneração total dos cargos, empregos e funções dos Poderes Executivo e Legislativo, será composta exclusivamente de vencimento-base e de uma única verba de representação.
  - § ÚNICO O adicional por tempo de serviço concedido aos ocupantes dos cargos de carreira e provimentos efetivos e aos empregados públicos, com única vantagem pessoal, não será considerado para efeito desta artigo.
- Artigo 67 Os servidores Públicos Municipais perceberão seus vencimentos até o dia primeiro do mês subseqüente assegurando-se-lhes os direitos constantes nos §§ 3º e 4º do artigo 147 da Constituição Estadual.
  - I Se o dia primeiro for no Sábado, far-se-á o pagamento na Sexta-feira, dia trinta:
  - II Se o dia primeiro for no Domingo, o pagamento será efetuado na Segundafeira, dia dois;
  - § 1º O não pagamento da remuneração até a data referida neste artigo, importará na correção diária a partir do efetivo pagamento.
  - § 2º O montante da correção do mês subsequente, corrigido o seu total até o último dia do mês pelos mesmos índices do parágrafo anterior.
  - § 3º A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data.
  - § 4º Os reajustes e aumentos, a qualquer título é feito em qualquer dos poderes, serão automaticamente estendidos aos demais, sem distinção de índice entre os servidores dos dois poderes.
- Artigo 68 O funcionário perderá:
  - I A remuneração dos dias que faltar o serviço;
  - II Metade da remuneração quando se ausentar injustificadamente por prazo superior a 10 (dez) e inferior a quinze (15) dias do mês.
- Artigo 69 Salvo por imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

- § ÚNICO Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos na forma definida em regulamento.
- Artigo 70 As reposições e indenização ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou proventos.
  - § ÚNICO Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.
- Artigo 71 O funcionário em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.
  - § ÚNICO A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua descrição em dívida ativa.
- Artigo 72 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultantes da decisão judicial.

# CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

## <u>DISPOSIÇÕES GERAIS</u>

- Artigo 73 Além do vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:
  - I Indenização;
  - II Auxílios pecuniários, e;
  - III Gratificações e adicionais.
    - § ÚNICO As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados por Lei.
- Artigo 74 As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## <u>SEÇÃO I</u> <u>DAS INDENIZAÇÕES</u>

- Artigo 75 Constituem indenizações ao funcionário:
  - I Ajuda de custo;
  - II Diárias;
  - III De transporte.
- Artigo 76 Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

## <u>SBSEÇÃO I</u> DA AJUDA DE CUSTO

- Artigo 77 A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do funcionário que no interesse do serviço, passar a ter exercício fora da sede, com mudança em caráter permanente ou temporário, desde que superior a um ano.
  - § 1º Correm por conta da administração as despesas com transportes de funcionário e de sua família.
  - § 2º A família do funcionário que faleceu fora da sede será assegurada a ajuda de custo para retorno à localidade de origem.
- Artigo 78 A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento não podendo exceder a importância correspondente a três meses.
- Artigo 79 Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo ou reassumi-lo em virtude do mandato efetivo.
- Artigo 80 Será concedida ajuda de custo aquele que, não sendo funcionário do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio, inclusive quando do retorno ao domicílio de origem.
  - § ÚNICO No afastamento para servirem órgão de outros poderes do Estado ou da União e ajuda de custo será para pelo órgão cessionário, quando cabível.
- Artigo 81 O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo determinado no artigo 23.
  - § ÚNICO Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

## <u>SUBSEÇÃO II</u>

## DAS DIÁRIAS

- Artigo 82 O Funcionário que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus à passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.
  - $\S~1^{\rm o}$  A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.
  - § 2º Tais casos em que o deslocamento da sede constituir exigências permanentes do cargo, o funcionário não fará jus a diária, e sim ajuda de custo.
- Artigo 83 O funcionário que recebeu diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.
  - § ÚNICO Na hipótese do funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

## SUBSEÇÃO III

#### DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

- Artigo 84 Conceder- se- á indenização de transporte ao funcionário que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.
  - § ÚNICO A indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização de serviço externo.

## <u>SEÇÃO II</u>

# DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 85 Serão concedidos ao funcionário público ou à sua família auxílio pecuniário para:
  - I Auxilio a moradia;
  - II Auxilio a educação;
  - III Auxilio alimentação;
  - IV Auxilio transporte.

## SUBSEÇÃO I

## DO AUXÍLIO MORADIA

- Artigo 86 O funcionário quando removido ou transferido de ofício de sua sede de serviço, no interesse da administração, fará jus a auxilio para moradia, nos termos do regulamento.
  - § 1º O auxilio moradia é devido a partir da data do exercício na nova sede, em valor nunca inferior a vinte por cento do cargo efetivo, durante período não superior a cinco anos.
  - § 2º O auxilio moradia não será concedido ou será suspenso, quando o funcionário ocupar ou vier a ocupar próprio municipal.
  - § 3º O auxilio moradia será concedido quando o funcionário residir na sede em residência própria.

## SUBSEÇÃO II

## DO AUXILIO EDUCAÇÃO

- Artigo 87 O auxilio educação será devido ao funcionário ativo, por filhos, enteados, menor sob guarda, até a idade de quatorze anos, na forma estabelecida em Lei e seu Regulamento.
  - § ÚNICO Na ocorrência da aposentadoria ou falecimento do funcionário, será assegurado o auxílio educação para os dependentes existentes na data do evento.

## SUBSEÇÃO III

#### DO AUXILIO TRANSPORTES

- Artigo 88 O auxilio transporte será devido ao funcionário ativo nos deslocamento da residência dele para o trabalho para o residência, na forma estabelecida em regulamento. (regulamentado pela Lei Municipal 1128/2002)
  - § ÚNICO O auxilio será concedido mensalmente e por antecipação, através do sistema do Vale Transportes.

## SEÇÃO III

## DAS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS

- Artigo 89 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas ao funcionários as seguintes gratificações e adicionais:
  - I Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento e assistencial;
  - II Gratificação natalina;
  - III Adicional por tempo de serviço;
  - IV Adicional pelo exercício de atividade insalubres ou penosas;
  - V Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
  - VI Adicional noturnos;
  - VII Adicional de férias.

#### SUBSEÇÃO I

## <u>DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA, ASSESSORAMENTO</u> OU ASSISTÊNCIA

- Artigo 90 Ao funcionário investido em função de direção, chefia ou assistência, é devida uma gratificação pelo seu exercício.
  - § 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em Lei, em ordem decrescente, a partir do vencimento do Secretário Municipal.
  - § 2º A gratificação prevista neste artigo incorporar-se-á integralmente ao provento de aposentadoria.

#### SUBSEÇÃO II

#### DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

- Artigo 91 A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.
  - § ÚNICO A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

- Artigo 92 A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano. § ÚNICO – Juntamente com a remuneração de junho será paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês.
- Artigo 93 O funcionário exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício calculada sobre remuneração do mês da exoneração.
- Artigo 94 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniário.

#### SEBSEÇÃO III

#### DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

- Artigo 95 O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 5,0% (cinco por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 63, § desta Lei.
  - § ÚNICO O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

## SUBSEÇÃO IV

#### DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

- Artigo 96 Os funcionários que trabalham com habilidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
  - § 1º O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por uma delas, não sendo acumulável estas vantagens.
  - § 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
- Artigo 97 Haverá permanente controle de atividade do funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

  § ÚNICO A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.
- Artigo 98 Na concessão do adicional de penosidade, insalubridade, e de periculosidade serão observadas as situações especificadas na legislação aplicável ao funcionário público.
- Artigo 99 O adicional de penosidade será devido ao funcionário em exercício ou localidades, cujas condições de vida o justifiquem, nos ternos e condições fixadas em regulamento:

## SUBSEÇÃO V

## DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

- Artigo 100 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinqüenta por cento em relação a hora normal de trabalho.
- Artigo 101 Somente será permitido serviço remunerado para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas conforme se dispuser em regulamento.

#### SUBSEÇÃO VI

#### DO ADICIONAL NOTURNO

- Artigo 102 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas e um dia e cinco horas do dia seguinte, terá i valor hora acrescido de mais vinte por cento, computando-se cada hora cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.
  - § ÚNICO Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 100, desta Lei.

## SUBSEÇÃO VII

#### DO ADICIONAL DE FÉRIAS

- Artigo 103 Independentemente de solicitação será pago ao funcionário por ocasião de férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.
  - § ÚNICO No caso do funcionário exercer função de direção, chefia, assessoramento ou assistência ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.
- Artigo 104 O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculadas sobre a remuneração dos dois cargos.

#### CAPÍTULO III

#### DAS FÉRTAS

- Artigo 105 O funcionário fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até no máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.
  - § 1.º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.
  - § 2.° É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.
- Artigo 106 O pagamento de remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período observando-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

- § 1.º É facultado ao funcionário converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos sessenta dias de antecedência do seu início.
- § 2.º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 89, inciso VII.
- Artigo 107 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS LICENÇAS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 108 Conceder-se-á ao funcionário, licença:
  - I Para tratamento de saúde:
  - II Por motivo de doença em pessoa da família;
  - III Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
  - IV Para serviço Militar;
  - V Para atividade política;
  - VI Licença especial;
  - VII Para tratar de interesse particulares;
  - VIII Para desempenho de mandato classista;
    - IX À gestante, à adotante e da licença-paternidade;
    - X Por acidente em serviço;
    - XI Para qualificação profissional. (instituído pela Lei n.º 1240/2003)
      - § 1.º- A licença prevista no inciso I e X será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.
      - § 2.º O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos dos incisos III, IV, VIII e X.
      - $\S$  3.° É vedado o exercício da atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I, II, e X deste artigo.

#### SECÃO II

## <u>DA LICENÇA PARA TRATAMENTO</u> DE SAÚDE

Artigo 109 - A licença para tratamento de saúde será concedida ao funcionário a pedido ou de ofício, sendo em ambos os casos indispensável a inspeção médica, para sua concessão.

- Artigo 110 Para a concessão de licença médica a inspeção será feita por médico do Departamento de Saúde do Município, e na ausência deste será aceito atestado por médico particular.
- Artigo 111 Quando a licença médica for por prazo de até trinta dias será aceito atestado passado por médico particular.
- Artigo 112 Para licença médica superior a trinta dias a inspeção deverá obrigatoriamente ser realizada por médicos de órgãos públicos.
  - § ÚNICO A licença médica superior a noventa dias dependerá de inspeção por junta médica.
- Artigo 113 Sempre que possível a inspeção médica, deverá ser realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar hospitalizado.
- Artigo 114 Findo o prazo de licença médica o funcionário deverá ser submetido a nova inspeção médica que decidirá pela volta ao serviço, pela prorrogação ou pela aposentadoria.
  - § ÚNICO Não sendo homologado a licença médica, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo consideradas faltas, os dias que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo.
- Artigo 115 O atestado médico e o laudo da junta médica, não se referirão ao nome ou natureza da doença de que sofra o funcionário, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes ou de doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei.
  - § ÚNICO A perícia médica será feita obrigatoriamente por uma junta composta de três médicos.
- Artigo 116 O funcionário não poderá permanecer em licença médica da mesma espécie, salvo previsto no artigo 108, § 2.º desta Lei.
- Artigo 117 A licença médica para tratamento de saúde não será concedida com prejuízo da remuneração que o funcionário fizer jus.

## <u>SEÇÃO III</u>

#### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

- Artigo 118 Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença do conjugue ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, mediante comprovação médica.
  - § 1.º A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.
  - § 2.º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até noventa dias podendo ser prorrogada por até noventa dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

#### DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

- Artigo 119 Poderá ser concedida licença ao funcionário para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro centro, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo.
  - § ÚNICO A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

#### SEÇÃO V

#### <u>DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR</u>

- Artigo 120 Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedido licença, na forma e condições previstas na legislação específica.
  - § ÚNICO Concluído o serviço militar o funcionário terá até trinta dias sem remuneração para assumir o exercício do cargo.

## <u>SEÇÃO VI</u>

#### DA LICENCA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

- Artigo 121 O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convocação em convocação partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
  - § 1.º O funcionário candidato ao cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ou registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.
  - § 2.º A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, com vencimento de que trata o artigo 63, § 3.º.
  - § 3.º Se eleito, ao funcionário será aplicado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

## SEÇÃO VII

#### DA LICENÇA ESPECIAL

- Artigo 122 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário fará jus a três meses de licença, a título especial com a remuneração do cargo efetivo.
  - $\S$  ÚNICO É facultada ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo em até três parcelas.
- Artigo 123 Não se concederá licença especial ao funcionário que, no período aquisitivo:
  - I. Afastar do cargo em virtude de:

- a) licença para tratar de interesses particulares;
- b) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- c) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- d) desempenho de mandato classista.
- Artigo 124 O número em gozo simultâneo de licença especial não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.
- Artigo 125 Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.

## SEÇÃO VIII

#### <u>DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR</u>

- Artigo 126 A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de dois anos consecutivos, sem remuneração.
  - § 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário.
  - § 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos de término da anterior.
  - $\S$  3º Não se concederá a licença a funcionário nomeado removido redistribuído ou transferido antes de completar dois anos de exercício.

#### SECÃO IX

#### DA LICENÇA PARA O DESENPENHO DE MANDATO CLASSISTA

- Artigo 127 É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicatos representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, do presidente e mais dois Diretores com ônus para o órgão de origem, observando o disposto na legislação em vigor. (redação dada pela Lei nº 2.313/2016)
  - § 1º Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade. (redação dada pela Lei nº 2.313/2016)
  - § 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição. (redação dada pela Lei nº 2.313/2016)

#### SEÇÃO X

#### DA LICENÇA À GESTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Artigo 128 - Será concedida licença à servidora gestante, por um período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante inspeção médica. (redação dada pela Lei Municipal nº 1754/2009)

- § 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
- § 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
- § 3º No caso de natimorto, decorrido trinta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.
- § 4º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado, que poderá ser prorrogado em caso de sequelas e/ou agravos à saúde física ou mental da mesma, sem prejuízo dos seus vencimentos. (redação dada pela Lei Municipal nº 1754/2009)
- Artigo 129 Pelo nascimento ou adoção do filho, o funcionário terá direito à licença à paternidade de cinco dias consecutivos.
- Artigo 130 Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses a funcionária terá direito, durante sua jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meio hora.
- Artigo 131 A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.
  - § ÚNICO No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.
- Artigo 132 O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalhos comprovadamente prejudiciais à saúde e à do nascituro, sem que disso, decorra qualquer ônus posterior para o Município.

#### <u>SEÇÃO XI</u>

#### DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVICO

- Artigo 133 Será licenciado, com remuneração integral o funcionário acidentado em serviço.
- Artigo 134 Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.
  - § ÚNICO Equipara-se ao acidente em serviço o dano:
    - I Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário do cargo;
    - II Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.
- Artigo 135 O funcionário acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.
  - § ÚNICO O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando existirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Artigo 136 - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

## SEÇÃO XII

## DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (instituído pela Lei n.º 1240/2003)

- Artigo 136.a Poderá ser concedida aos servidores públicos municipais, efetivos e estáveis, legalmente concursados e empossados. *(instituído pela Lei n.º 1240/2003)*
- Artigo 136.b A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Chefe do Executivo Municipal e consiste no afastamento do profissional público das suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, assegurada a sua efetividade para todos os efetivos da carreira, e será concedida: (instituído pela Lei n.º 1240/2003)
  - I Para frequência de cursos de atualização, em conformidade com a Lei Municipal N. 1107/2001;
  - II Para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização ou em nível de pós-graduação, e estágio, no país ou no exterior;
  - III Para participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo profissional.
- Artigo 136.c Para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional o servidor deverá ter no mínimo o exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função. (instituído pela Lei n.º 1240/2003)
- Artigo 136.d Profissionais do quadro de servidores do município para fins de que trata a presente Seção, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento. (instituído pela Lei n.º 1240/2003)
- Artigo 136.e O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da unidade. (instituído pela Lei n.º 1240/2003)

Parágrafo único – O requerimento e o projeto de estudo, deverá ser apresentado à autoridade máxima da instituição para anuência do Chefe do Executivo Municipal, com no mínimo 04 (quatro) meses de antecedência.

## <u>CAPÍTULO V</u>

#### **DOS AFASTAMENTOS**

#### SECÃO I

#### DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

- Artigo 137 O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes do Município, dos Estados, do Distrito Federal e da União, nos seguintes casos:
  - I Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

- II Em casos previstos em leis específicas.
- § 1º Nos casos previsto no inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.
- § 2º Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal o funcionário do Poder Executivo Municipal poderá ter exercício em outros órgãos da Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e prazo certo.

#### SEÇÃO II

#### DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

- Artigo 138 Ao funcionário investido em mandato eletivo aplicam-se às seguintes disposições:
  - I Tratando-se do mandato federal ou estadual, ou Distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
  - II Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
  - III Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma anterior;
    - § 1º No caso de afastamento do cargo, o funcionário contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.
    - § 2º Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.
    - § 3º O funcionário investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquele onde exerce o mandato.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS CONCESSÕES

- Artigo 139 Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:
  - I Por um dia, para doação de sangue;
  - II Por dois dias, para se alistar como eleitor
  - III Por oito dias consecutivos em razão:
    - a) de casamento;
    - b) de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filho, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

- Artigo 140 Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
  - § ÚNICO Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.
- Artigo 141 Ao funcionário estudante, que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matricula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.
  - § ÚNICO O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados dos funcionários, que vivam em sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda com autorização judicial.

#### CAPÍTULO VII

#### DO TEMPO DE SERVIÇO

- Artigo 142 É contado para todos os efeitos, o tempo de serviço público municipal.
- Artigo 143 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.
  - § ÚNICO Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para uma no quando excederem este número, com efeito de aposentadoria.
- Artigo 144 Além das ausências ao serviço previstas no artigo 136, não são consideradas como de efetivo exercício, o afastamento em virtude de:
  - I Férias:
  - II exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
  - III desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
  - IV júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
  - V licença:
  - a) à gestante, à adotante e a paternidade;
  - b) para tratamento da própria saúde até 02 (dois) anos;
  - c) para desempenho de mandato Classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença especial;
  - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
  - e) por convocação para o serviço militar;
  - VI. participação em competição desportiva fora do Município, quando da convocação para representação do município, do estado, ou da Nação, no País ou no Exterior, conforme disposto em Lei, especifica.
- Artigo 145 Contar- se- à apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I o tempo de serviço público prestado à União ao Distrito Federal e aos Estados;
- II a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário, com remuneração;
- III o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, anterior ao ingresso no serviço público municipal.
- IV a licença para atividade política, no caso do artigo 121, § 2º, desta Lei.
- V O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.
- § 1º O tempo em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria.
- § 2º É vedada a contagem comulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão, entidades dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Públicas, Sociedade de Economia Mista e Empresas Públicas.

## CAPÍTULO VIII

#### DA APOSENTADORIA

#### Artigo 146 - O Servidor será aposentado:

- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;
- II. compulsoriamente, aos Setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III. voluntariamente:
- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de serviço em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais.
- c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais e esse tempo;
- § 1º O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres perigosas, terá reduzido o tempo de serviço a idade para efeito de aposentadoria, na forma da Lei Complementar Federal.
- § 2º O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros Municípios será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.
- § 3º Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em

atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive decorrentes de transformações ou classificações do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

#### CAPÍTULO IX

#### DO DIREITO DE PETIÇÃO

- Artigo 147 É assegurado ao funcionário o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.
- Artigo 148 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerimento.
- Artigo 149 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.
  - § ÚNICO O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

#### Artigo 150 - Caberá recursos:

- I indeferimento do pedido de reconsideração;
- II das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
- $\S$  1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
- $\S~2^{\rm o}$  O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerimento.
- Artigo 151 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de trinta dias, a contar de publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.
- Artigo 152 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.
  - § ÚNICO É caso de provimento de pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagindo à data do ato do impugnado.

#### Artigo 153 - O direito de requerer prescreve:

- I em cinco anos, quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II com cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.
- Artigo 154 O prazo da prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

- Artigo 155 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.
  - § ÚNICO Interrompem a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cassar a interrupção.
- Artigo 156 A prestação é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.
- Artigo 157 Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento, na repartição ao funcionário ou ao procurador por ele constituído.
- Artigo 158 A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados da legalidade.
- Artigo 159 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

## TÍTULO IV

#### DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

## DOS DEVERES

#### Artigo 160 - São deveres do funcionário:

- I exercer, com zelo e dedicação, as atribuições do cargo;
- II ser leal às instituições a que servir;
- III observar as normas legais e regulamentares;
- IV cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V Atender com presteza:
- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento das funções de interesse pessoal,
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- I levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- II zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- III guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IV manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- V ser assíduo e pontual ao serviço;
- VI tratar com urbanidade as pessoas, e;
- VII representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

§ ÚNICO – A representação de que trata o Inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando- se ao representado o direito de defesa.

#### CAPÍTULO II

#### DAS PROIBIÇÕES

#### Artigo 161 - Ao funcionário público é proibido:

- I ausentar- se do serviço durante o expediente sem, prévia autorização do chefe imediato;
- II retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III recusar fé a documentos públicos;
- IV opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI referir- se de modo depreciativo ou desrespeito às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, e trabalho assinado;
- VII cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou sindical, ou a partido político;
  - IX manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
    - X valer- se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
  - XI participar de gerência ou administração de empresa Privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XII atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e do cônjuge ou companheiro;
- XIII receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV proceder de forma desidiosa;
- XV utilizar pessoal ou recursos materiais de repartições em serviços ou atividades particulares;

- XVI cometer a outro funcionário atribuições estranhas aos cargos que ocupa, exceto em atribuições de emergência a transitórias;
- XVII exercer quaisquer atividade que sejam incompatíveis com exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

#### CAPÍTULO III

#### DA ACUMULAÇÃO

- Artigo 162 Ressalvados os previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
  - § 1º A proibição de acumular estende- se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
  - § 2º A acumulação de cargos, empregos ou funções ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.
- Artigo 163 O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.
- Artigo 164 O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que licitamente ocupar dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos se efetivos recebendo sem remuneração nos temor do referido artigo 90, § 2º desta Lei.
  - § Único O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários, podendo optar pela remuneração do cargo, se esta for maior.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS RESPONSABILIDADES

- Artigo 165 O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Artigo 166 A responsabilidade civil decorre de ato omisso ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.
  - § 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista nos artigos 70 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
  - § 2º Tratando- se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
  - § 3º A obrigação de reparar o dano estende- se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.
- Artigo 167 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

- Artigo 168 A responsabilidade administrativa resulta de ato omisso ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
- Artigo 169 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular- se, sendo independentes entre si.
- Artigo 170 A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

#### CAPÍTULO V

#### DAS PENALIDADES

- Artigo 171 São penalidades disciplinares:
  - I advertência;
  - II suspensão;
  - III demissão;
  - IV cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e:
  - V destituição de cargo em comissão.
- Artigo 172 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes, atenuantes funcionais.
- Artigo 173 A advertência será aplicada por escrito nos casos de votação da violação constante no artigo 160, incisos I a IX, e de observância de dever funcional, previstos em Lei, regulamentar ou norma interna que não justifique imposição de penalidades mais grave.
- Artigo 174 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas munidas com advertência e da violação das demais proibições que não justifiquem infrações sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.
  - § 1º Será punido com suspensão de até quinze dias o funcionário que, injustificadamente, recusar- se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.
  - § 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinqüenta por cento por dia de vencimento ou remuneração ficando o funcionário obrigado a permanecer no serviço.
- Artigo 175 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.
  - § ÚNICO O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.
- Artigo 176 A demissão será aplicada nos seguintes casos:
  - I crime contra a administração pública;
  - II abandono de cargo;

- III inassiduidade habitual;
- IV improbidade administrativa;
- V incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI insubordinação grave em serviço;
- VII ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII aplicação irregular de dinheiro público;
  - IX revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
  - X lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
  - XI corrupção;
  - XII acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII transgressão do artigo 161, incisos X, e XV, desta Lei.
- Artigo 177 Verificado em processo disciplinar a acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.
  - $\S~1^{\rm o}$  Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.
  - § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo dos cargos, emprego ou função, exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.
- Artigo 178 Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.
- Artigo 179 A destituição do cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.
  - § ÚNICO Ocorrida e exoneração de que trata o artigo 55, o ato será convertido em destituição de cargo em comissão, prevista neste artigo.
- Artigo 180 A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 176, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.
- Artigo 181- A demissão ou a destituição do cargo em comissão, por infringência do artigo 160, inciso X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo mínimo de cinco anos.
  - § ÚNICO Não poderá retornar aos serviços Públicos municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 176, incisos I, IV, VIII, X e XII, desta Lei.
- Artigo 182 Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.
- Artigo 183 Entende- se por inassuidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.
- Artigo 184 O ato da imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

#### Artigo 185 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I. pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, e pelo dirigente superior da autarquia ou fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, Órgão ou Entidade
- II. Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aqueles mencionados no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias.
- III. Pelo chefe da repartição a outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias.
- IV. Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

#### Artigo 186 - A ação disciplinar prescreverá:

- I. em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II. em dois anos quanto à suspensão, e;
- III. em cento e oitenta dias, quanto à advertência.
- $\S \ 1^o$  O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
- § 2º O prazo de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
- § 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.
- $\S$  4º Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

#### TÍTULO V

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSICÕES GERAIS

- Artigo 187 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.
- Artigo 188 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

#### Artigo 189 - Da sindicância poderá resultar:

- I. arquivamento do processo;
- II. aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

- III. instauração de processo disciplinar.
- Artigo 190 Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destinação de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

#### CAPÍTULO II

#### DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Artigo 191 - Como medida cautela e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento de exercício do cargo pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

#### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO DISCIPLINAR

- Artigo 192 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediante as atribuições do cargo que se encontra investido.
- Artigo 193 O processo disciplinar será conduzido por comissão de três funcionários estáveis designado pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.
  - § 1º A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair, em um de seus membros.
  - § 2º Não poderá participar da Comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
- Artigo 194 A comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
- Artigo 195 O processo Disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
  - I. instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
  - II. Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
  - III. julgamento.
- Artigo 196 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias contados da data da publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstância a exigirem.
  - § 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até entrega do relatório final,

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

#### SEÇÃO I

## DO INOUÉRITO

- Artigo 197 O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
- Artigo 198 Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.
  - § ÚNICO Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.
- Artigo 199 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de documentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- Artigo 200 É assegurado ao funcionário direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e contra provas periciais.
  - § 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
  - § 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
- Artigo 201 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.
  - § ÚNICO Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicado ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcada para a inquirição.
- Artigo 202 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
  - § 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.
  - § 2º Na hipótese do depoimento contraditório ou que se infirmem, procederse- à a acareação entre os depoentes.
- Artigo 203 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 173 e 174, desta Lei.

- § 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovido a acareação entre eles.
- § 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo- lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão.
- Artigo 204 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.
  - § ÚNICO O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso no processo principal, após a expedição do laudo pericial.
- Artigo 205 Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
  - § 1º O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias úteis, assegurando- se- lhe vista do processo na repartição.
  - § 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias .
  - § 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro pela comissão, para diligências reputadas indispensáveis.
  - § 4º No caso de recuso do indiciado em apor o ciente da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.
- Artigo 206 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
- Artigo 207 Achando- se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no a Imprensa Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicilio conhecido para apresentar defesa.
  - § ÚNICO Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias úteis, a partir da última publicação do Edital.
- Artigo 208 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
  - $\S~1^{\rm o}$  A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
  - § 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.
- Artigo 209 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as provas em se baseou para formar a sua convicção.
  - $\S \ 1^o$  O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

- § 2º Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuante.
- Artigo 210 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

#### <u>SEÇÃO II</u>

#### DO JULGAMENTO

- Artigo 211 No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
  - § 1.° Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade competente, que decidirá em igual prazo.
  - § 2.º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridades competentes para a imposição da pena mais grave.
  - § 3.º Se a penalidade prevista for a da demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I, do artigo 185, desta Lei.
- Artigo 212 O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.
  - § ÚNICO Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o funcionamento da responsabilidade.
- Artigo 213 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

  § 1.º- O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.
  - § 2.° A autoridade julgadora que de causa à prescrição do que trata o artigo, § 2.°, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta Lei.
- Artigo 214 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.
- Artigo 215 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.
- Artigo 216 O funcionário que responder o processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.
  - § ÚNICO Ocorrido a exoneração de que trata o artigo 54, § único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.
- Artigo 217 Serão assegurados transportes e diárias:

- I ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede e sua repartição, na condição de testemunha, denunciado e indiciado;
- II aos membros de comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

## SEÇÃO III

#### DA REVISÃO DO PROCESSO

- Artigo 218 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias sucessíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
  - § 1.º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do Processo.
  - § 2.º No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
- Artigo 219 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
- Artigo 220 A simples alegação de injustiça de penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.
- Artigo 221 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.
  - § ÚNICO Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição da comissão, na forma prevista no artigo 193, desta Lei.
- Artigo 222 A revisão correrá em apenas ao processo originário.
  - § ÚNICO Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.
- Artigo 223 A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
- Artigo 224 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 185, desta Lei.
  - § ÚNICO O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade poderá determinar diligências.
- Artigo 225 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertido em exoneração.
  - § ÚNICO Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

#### TÍTULO VI

#### DA SEGURIDADE SOCIAL DO FUNCIONÁRIO

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 226 O Município manterá Plano de Seguridade Social para o funcionário submetido ao regime jurídico do que trata esta Lei, e para sua família.
- Artigo 227 O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o funcionário e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:
  - I garantir meios de subsistência nos eventos de doença invalidez, velhice, acidente no serviço, falecimento e reclusão;
  - II proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
  - III assistência à saúde.
  - § ÚNICO Os benefícios serão concedidos, nos termos e condições definidas em regulamento, observadas as disposições desta Lei.
- Artigo 228 Os benefícios do Plano de Seguridade Social do Funcionário compreendem:
  - I quanto ao funcionário:
  - a) aposentadoria;
  - b) auxílio natalidade;
  - c) salário família;
  - d) licença para tratamento de saúde;
  - e) licença à gestante, à adotante e licença à paternidade;
  - f) licença por acidente em serviço;
  - II quanto ao dependente:
  - a) pensão vitalícia e temporária;
  - b) pecúlio;
  - c) auxílio funeral;
  - d) auxílio reclusão.
  - § 1.º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidade aos quais se encontram vinculados os funcionários, observando-se o disposto nos artigos 233 e 240 desta Lei.
  - § 2.º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao Erário do total euferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Artigo 229 - O funcionário será aposentado:

- I por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, proporcionais nos demais casos;
- II compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III voluntariamente;
- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais.
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais.
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, a aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.
- § 1.º O servidor no exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da Lei Complementar Federal.
- § 2.º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, o que se referem o inciso I e § 1.º deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.
- § 3.º O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros Municípios será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.
- § 4.º Nos casos de exercício de atividade consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no artigo 99, e aposentadoria de que trata o inciso III, alínea "a" "b" e "c", observando o disposto em Lei Específica.
- Artigo 230 A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato, com vigência a partir do dia mediato aquela em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.
- Artigo 231 A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicada do respectivo ato:
  - § 1.º A aposentadoria por invalidez será precedida da licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.
  - § 2.º Expirando o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.
  - § 3.º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.
- Artigo 232 O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no artigo 63, § 3.°, e revisto na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração do funcionário em atividade.
  - § ÚNICO São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos funcionários em atividade, inclusive quando

- decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.
- Artigo 233 O funcionário aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 229, § 1.°, passará a perceber provento integral.
- Artigo 234 Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.
- Artigo 235 O funcionário que contar o tempo de serviço para aposentadoria como provento integral, será aposentado:
  - I com remuneração do padrão de classe imediatamente superior, correspondente aquele em que se encontra posicionado;
  - II com provento aumentado em vinte por cento quando ocupante da última classe da respectiva carreira.
- Artigo 236 O funcionário que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, poderá se aposentar com a gratificação ou remuneração por um período mínimo de dois anos.
  - § 1.º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de dois anos incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercícios. § 2.º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no artigo 236, bem como a incorporação de que trata o artigo 90, ressalvado o direito de opção.
- Artigo 237 Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo, provento, deduzido adiantamento recebido.

#### SEÇÃO II

#### DO AUXÍLIO NATALIDADE

- Artigo 238 O auxílio natalidade é devido a funcionário, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira do órgão ou entidade, inclusive no caso de natimorto.
  - § 1.º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinqüenta por cento.
  - § 2.° O auxílio será pago ao conjugue ou companheiro, funcionário público, quando a parturiente não for funcionária.

#### <u>SEÇÃO III</u>

## DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 239 - O salário família, definido na legislação específica, é devido ao funcionário ativo ou inativo, por dependente econômico.

- § ÚNICO Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família:
- I o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até vinte e um anos de idade, e se estudante, até vinte e quatro anos, ou, se invalido de qualquer idade;
- II O menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do funcionário ou do inativo;
- III a mãe e o pai sem economia própria.
- Artigo 240 Não se configura a dependência econômica quando o benefício do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria em valor igual ou superior ao salário mínimo.
- Artigo 241 Quando o pai e a mãe forem funcionários públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

  § ÚNICO Ao pai e a mãe equiparem-se ao padrasto, a madrasta, e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.
- Artigo 242 O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência social.
- Artigo 243 O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarretará a suspensão do pagamento do salário-família.

## <u>SEÇÃO IV</u>

## DA PENSÃO

- Artigo 244 Por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal do valor correspondente ao da respectiva remuneração ou proventos, a partir da data do óbito, observando o limite estabelecido no artigo 233 e seu parágrafo único, desta Lei.
- Artigo 245 As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporárias.
  - § 1.° A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.
  - § 2.º A pensão temporária e composta de cota ou cotas que extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.
- Artigo 246 São beneficiários das pensões:
  - I Vitalícia;
  - a) o cônjuge;
  - b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção da pensão alimentícia;
  - c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável com entidade familiar:
  - d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do funcionário;
  - e) a pessoa designada, maior de sessenta anos e pessoa portadora de deficiência, que vivam sob dependência econômica do funcionário.

#### II - Temporária:

- a) os filhos enteados, até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade;
- c) o irmão de pai e sem padrasto, até vinte e um anos, e o invalido, que comprovem dependência econômica do funcionário;
- d) a pessoa designada que vivia na dependência econômica do funcionário, até vinte e um anos, ou se inválido, enquanto durar a invalidez.
- § 1.º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".
- § 2.º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, exclui os demais beneficiários referidos na alíneas "c" e "d".
- Artigo 247 A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão temporária.
  - § 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído um partes iguais entre os benefícios habilitados.
  - § 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão temporária.
  - § 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais entre os que se habilitarem.
- Artigo 248 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.
  - § ÚNICO Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.
- Artigo 249 Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do funcionário.
- Artigo 250 Será concedida pensão provisória por morte presumida do funcionário, nos seguintes casos:
  - I. declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
  - II. desaparecimento em desabamento, inundação, ou acidente não caracterizado como em serviço;
  - III. desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.
  - § ÚNICO A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do funcionário, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.
- Artigo 251 Acarreta perda da qualidade do beneficiário:
  - I. o seu falecimento;
  - II. a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;

- III. a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário invalido;
- IV. a maioridade do filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e cinco anos de idade;
- V. a acumulação de pensão na forma do artigo 241;
- VI. a renúncia expressa.
- Artigo 252- Por motivo ou perda de qualidade de beneficiário a respectiva cato reverterá:
  - I. da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia, da pensão temporária para os co-beneficiados ou, na falta destes para o beneficiário da pensão vitalícia.
- Artigo 253 As pensões automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 249.
- Artigo 254 Ressalvado o direito da opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

## SEÇÃO V

## DO PECÚLIO ESPECIAL

- Artigo 255 Aos beneficiários do funcionário, ativo ou inativo, será um pecúlio correspondente a três vezes o valor total da remuneração ou provento.
  - § 1º O pecúlio será concedido obedecida a seguinte ordem da preferência:
  - I. ao cônjuge ou companheiro sobrevivente;
  - II. aos filhos e aos enteados, menores de vinte e um anos;
  - III. aos indicados por livre nomeação do funcionário;
  - IV. aos herdeiros, na forma da Lei Civil.
  - § 2º A declaração de beneficiário será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério da divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.
- Artigo 256 No caso da morte presumida, o pedido somente será paga, decorridos sessenta dias contados da declaração da ausência ou do desaparecimento do funcionário.
  - § ÚNICO Reaparecendo o funcionário, o pecúlio será por este restituído, mediante desconto em folha de pagamento à razão de dez por cento da remuneração ou dos proventos mensais.
- Artigo 257 O direito ao pecúlio caducará decorridos cinco anos cantados:
  - I. do óbito do funcionário;
  - II. da data da declaração de ausência ou do dia do desaparecimento do funcionário.

#### SECÃO VI

#### DO AUXÍLIO FUNERAL

Artigo 258 - O auxílio funeral devido a família do funcionário falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração do provento.

Lei 382/91 – página 45

- § 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.
- § 2º O auxílio será devido também, ao funcionário, por morte do cônjuge, companheiro ou dependente econômico.
- § 3º O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.
- Artigo 259 Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observando o disposto no artigo anterior.
- Artigo 260 Em caso de falecimento de funcionário em serviço fora do local de trabalho, inclusive fora do município as despesas de transportes do corpo correrão a conta dos recursos do Município autarquia ou fundação pública.

## SEÇÃO VII

## DO AUXÍLIO RECLUSÃO

- Artigo 261 A família do funcionário ativo ou inativo é devido ao auxílio reclusão, nos seguintes valores:
  - I. dois terços da remuneração, quando afastado por motivo da prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão.
  - II. Metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determina perda do cargo.
  - § 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o funcionário terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.
  - § 2º O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

## CAPÍTULO III

# <u>DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE</u>

Artigo 262 - A assistência à saúde do funcionário, ativo ou inativo e de sua família compreende: assistência médica hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade do qual estiver vinculado o funcionário, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

# CAPÍTULO IV

#### DO CUSTEIO

Artigo 263 - O Plano de Seguridade Social do funcionário será custeado com o produto de arrecadação de contribuinte de contribuições sociais obrigatórias dos funcionários dos Poderes do Município, das autarquias, e das fundações públicas.

- § 1º A contribuição do funcionário diferenciada em função de remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades será fixada em Lei.
- $\S~2^{\rm o}$  O custeio da aposentadoria de responsabilidade integral dos cofres do Município.

## TÍTULO VII

## CAPÍTULO ÚNICO

## <u>DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO</u>

- Artigo 264 Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.
- Artigo 265 Consideram- se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem:
  - I. combater surtos epidêmicos;
  - II. atender às situações de calamidade pública,
  - III. substituir professores;
  - IV. permitir a execução por profissionais de notória especialização;
  - V. atender às outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei;
  - § 1º As contratações de que se trata este artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, exceto na hipótese dos incisos I e II, cujo prazo mínimo será de dois meses, e dos incisos IV e V cujo prazo máximo será de vinte e quatro meses, prazo estes que serão improrrogáveis.
- Artigo 266 É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.
- Artigo 267 Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso IV do artigo 266, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

#### TÍTULO VIII

#### CAPÍTULO ÚNICO

## <u>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</u>

- Artigo 268 O Dia do Servidor Público será comemorado em vinte e oito de outubro.
- Artigo 269 Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativos os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:
  - I. prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custeio operacionais;
  - II. concessão de medalha, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

- Artigo 270 Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente.
- Artigo 271 Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.
- Artigo 272 São assegurados aos funcionários públicos os direitos de Associação Profissional ou Sindical e o de greve.
- Artigo 273 Consideram- se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.
  - § ÚNICO Equipara-se ao cônjuge, companheiro ou companheira, que comprove união estável como entidade familiar.
- Artigo 274 Para os fins desta Lei, considera-se sede do Município onde a Prefeitura estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

## TÍTULO IX

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Artigo 275 Ficam submetidos ao regime desta Lei na qualidade de funcionários os servidores do Município dos Poderes Executivo, Legislativo, das autarquias e das fundações públicas, estatutárias ou contratados pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo da contratação.
  - § 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutários ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.
  - § 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em comissão, e mantidas e enquanto não for implantado o plano de cargo dos órgãos ou entidades, na forma da Lei.
  - § 3º Os contratos individuais de trabalhos se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes e continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, anuência de aposentadoria e disponibilidade.
- Artigo 276 Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.
- Artigo 277 Os saldos das contas do Fundo de Garantia por tempo de serviço FGTS, em nome dos servidores optantes regidos pela CLT, submetidos ao regime estatutário, serão transferidos para conta de poupança aberta em nome do funcionário na Caixa Econômica Federal, ou cujo saque poderá se processar:

- integralmente, nas hipóteses de aposentadoria, aquisição de casa própria, exoneração, demissão ou falecimento e, ainda, para redução do valor das prestações de financiamento da casa própria;
- II. parcelamento, no decorrer dos primeiros três anos de vigência desta Lei, observando o seguinte critério:
- a) trinta e três por cento, no primeiro ano;
- b) cinquenta por cento, no segundo ano;
- c) cem por cento, a partir do terceiro ano
- § 1º Na hipótese do inciso II deste artigo os percentuais ali indicados incidirão sobre o saldo da conta, e o saque somente poderá ocorrer no mês do aniversário do funcionário.
- § 2º Para abertura de conta de poupança de que trata este artigo, o banco depositará o FGTS e deverá transferir para a Caixa Econômica Federal, os saldos das contas dos servidores optantes no primeiro dia útil do mês subseqüente, e vigência desta Lei, devidamente corrigidas de acordo com a legislação do FGTS.
- § 3º Havendo pedido de saque em tramitação, quando da publicação desta Lei, prevalecerá o direito do optante utilizar recursos, desde que preenchidos os requisitos previsto na legislação.
- § 4º Havendo servidores não optante, o Município fará jus ao saque dos saldos das contas do FGTS relativos aqueles servidores, observado o mesmo parcelamento previsto no inciso II, deste artigo, adotando-se, como mês de aniversário, a vigência desta Lei.
- Artigo 278 Para efeito do disposto no § 2º do artigo 264, haverá ajuste de constas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangido pelo artigo 276 desta Lei, para cumprimento do previsto no § 2º do artigo 206 da Constituição Federal.
- Artigo 279 Até a data de vigência da Lei de que trata o artigo 264, § 1º, os funcionários abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para os Servidores Municipais.
- Artigo 280 Os servidores municipais não concursados terão seus empregos extintos e são imediatamente exonerados, após a realização do concurso público caso não seja aprovados.
- Artigo 281 Cabe a Procuradoria Municipal recorrer até a última instância judicial, em processo contrário ao interesse do Município, inclusive quando decorrente de aplicação desta Lei.
- Artigo 282 A Lei Municipal estabelecerá critérios e fixará diretrizes para compatibilização de seus quadros de pessoal e dos planos de carreira da administração direta ao disposto nesta Lei, e a reforma administrativa dela decorrente.
- Artigo 283 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subseqüência.
- Artigo 284 Revogam-se as disposições em contrário.

# ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JÚNIOR Prefeito Municipal